

equivalente a 50% (cinquenta por cento) da percebida pelos membros, por sessão a que comparecer."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de agosto de 1971.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 27 de agosto de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.795, DE 27 DE AGOSTO DE 1971

Regulamenta a realização de concursos

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Cabe ao Departamento de Administração de Pessoal do Estado (DAPE), pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D.S.A.), a realização dos concursos para provimento dos cargos públicos, ressalvadas as competências especificadas em lei.

Artigo 2.º — A D.S.A. elaborará, para cada concurso, instruções especiais que determinarão, de acordo com a natureza e as atribuições do cargo,

I — Se o concurso será:

a) de provas ou de provas e títulos;
b) por especializações ou modalidades profissionais; e
c) executado por região ou para uma ou mais unidades administrativas.

II — As condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:

a) diplomas ou experiência de trabalho;
b) capacidade física; e
c) conduta.

III — Tipo, natureza e programa das provas, quando couber;

IV — As categorias ou gênero dos títulos;

V — A forma de julgamento das provas e dos títulos;

VI — Os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos, dentro da escala de 0 a 100 e de 0 a 50 pontos respectivamente;

VII — Os critérios e níveis de habilitação e classificação;

VIII — Os critérios para desempate;

IX — O prazo de validade do concurso; e

X — Outras condições julgadas necessárias.

Parágrafo único — O Secretário do Trabalho e Administração, mediante representação fundamentada do Diretor-Geral do DAPE e ouvido o Coordenador de Administração de Pessoal, poderá prorrogar o prazo de validade, a que se refere o item IX deste artigo.

Artigo 3.º — A abertura dos concursos far-se-á através de edital de que constem o prazo de inscrições e a forma de comprovação dos requisitos para inscrição.

Artigo 4.º — A inscrição nos concursos a que se refere este Decreto será feita a pedido, pelo próprio candidato, mediante a comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulários fornecidos pela D.S.A.

Artigo 5.º — Os pedidos de inscrição serão recebidos pela D.S.A., cabendo ao seu Diretor decidir da sua aprovação.

Artigo 6.º — O "Diário Oficial" publicará a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiveram suas inscrições indeferidas.

§ 1.º — Do indeferimento do pedido de inscrição caberá recurso ao Diretor-Geral do DAPE, no prazo que for fixado na publicação a que se refere este artigo.

§ 2.º — Interposto o recurso, poderá o candidato participar condicionalmente das provas que se realizarem, na pendência de sua decisão.

Artigo 7.º — Os candidatos serão submetidos às provas em dia, hora e local previamente divulgado, por edital.

Artigo 8.º — Somente será admitido à prestação da prova o candidato que exibir no ato documento hábil de sua identidade.

Artigo 9.º — Não haverá segunda chamada em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 10.º — Durante a realização da prova não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso:

I — comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem declaradas no edital a que se refere o artigo 7.º; e

II — ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente em casos especiais e na companhia do fiscal.

Artigo 11.º — As salas de provas serão fiscalizadas por elementos especialmente designados pela D.S.A., vedado o ingresso de pessoas estranhas.

Artigo 12.º — As notas das provas e dos títulos, bem como a nota final serão aproximadas até décimos, arredondadas para 1 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

§ 1.º — Nos limites de habilitação, poderá haver também arredondamento, para inteiro, das frações iguais ou superiores a 5 (cinco) décimos.

§ 2.º — Não haverá arredondamento de notas quando a avaliação das provas for efetuada por processo eletrônico.

Artigo 13.º — Terminada a avaliação das provas ou dos títulos, serão as notas publicadas no "Diário Oficial".

Artigo 14.º — No prazo de três dias úteis, a contar da data da publicação referida no artigo anterior, poderá o candidato requerer à D.S.A. revisão das notas atribuídas às provas e aos títulos.

Artigo 15.º — Quando, na realização do concurso, ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial, que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer ao Diretor-Geral do DAPE, o qual, ouvida a D.S.A., mediante decisão fundamentada, proferida no prazo de 10 (dez) dias, anulará o concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

Parágrafo único — O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o quinto dia útil após a publicação da lista final de classificação, e não terá efeito suspensivo.

Artigo 16.º — Compete ao Diretor-Geral do DAPE, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do resultado final, a homologação do concurso, à vista de relatório apresentado pela D.S.A.

Artigo 17.º — Homologado o concurso, o candidato habilitado receberá, da D.S.A., certificado de sua classificação e da nota final obtida.

Artigo 18.º — Dentro de quinze dias a partir da data da homologação do concurso, as Secretarias de Estado encaminharão ao DAPE a relação dos cargos vagos de seus quadros, para efeito de nomeação dos candidatos habilitados.

§ 1.º — Recebidas as relações de que trata este artigo, o DAPE convocará os candidatos para a escolha de vaga, dentre os cargos vagos relacionados, respeitada sempre a ordem de classificação.

§ 2.º — O candidato que não atender à convocação, recusar a nomeação, ou, consultado e nomeado, deixar de tomar posse, terá exauridos os direitos decorrentes da sua habilitação em concurso. A critério da Administração no entanto, poderá ser aproveitado, depois que todos os candidatos tenham se manifestado sobre a escolha de vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

Artigo 19.º — Quando se tratar de cargos privativos, o DAPE encaminhará às Secretarias de Estado, a que pertencem, a relação dos candidatos habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da homologação do concurso, para efeito de nomeação.

Artigo 20.º — Os candidatos nomeados em decorrência de aprovação em concurso realizado por Região ou para uma determinada Região, deverão obrigatoriamente, permanecer em exercício na Região em relação à qual tenham se inscrito, pelo menos durante o prazo de validade do certame.

Artigo 21.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 52.059, de 18-6-1966.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de agosto de 1971.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicado na Casa Civil, aos 27 de agosto de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 1971

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto de 4 de agosto de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º do Decreto de 4 de agosto de 1971:

"Artigo 1.º — Fica constituído um Grupo Especial de Trabalho, integrado pelos Senhores Bel. Anacleto de Oliveira Faria, Procurador Seccional,

Pela. Maud Galvão de França Técnica de Administração, como representantes do DAPE; Béis. José Antenor Marcondes Machado, Procurador Seccional e Egberto Maia Luz, Procurador do Estado, como representantes da Secretaria da Justiça; Béis. Lauro Ribeiro Escobar e José Carlos de Moraes Salles, Assistentes Jurídicos, como representantes da Casa Civil para, sob a presidência do primeiro, estudar e propor normas tendentes ao aprimoramento da legislação disciplinar dos funcionários públicos civis do Estado".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de agosto de 1971

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 27 de agosto de 1971

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre concessão de auxílio financeiro à instituição assistencial que especifica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do decidido pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções no campo de sua exclusiva competência,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido à "Casa da Criança e Obra do Berço", de Paríquera-Açu, um auxílio financeiro de Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes da manutenção de seus serviços assistenciais.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá à conta do Código 07-03-01 — Elemento 3.2 1 0 — Subelemento 3.2.1.5 — Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de agosto de 1971

LAUDO NATEL

Henri Couri Aïdar — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de agosto de 1971

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre doação de cereal ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, em deferimento ao pedido objeto do processo GG 2.137-71 (CAM 524-71), a doação ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria de Administração de Material, da Secretaria do Trabalho e Administração, de 5.994 (cinco mil novecentos e noventa e quatro) sacos de arroz, de 50 quilos cada, pertencentes ao patrimônio da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria da Agricultura.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de agosto de 1971

LAUDO NATEL

Rubens de Araujo Dias — Secretário da Agricultura

Henri Couri Aïdar — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de agosto de 1971

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre doação de veículo usado à Casa Transitória André Luiz de Barreiros

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, em deferimento ao pedido objeto do expediente GE-1.295-71, a doação à Casa Transitória André Luiz de Barreiros, de um veículo usado marca Volkswagen, modelo Kombi, ano de fabricação 1959, motor n.º B-5.169, certificado 750.387, Pl 1.190, pertencente ao patrimônio da Coordenadoria de Pesquisas Agropecuárias, Instituto Biológico, da Secretaria da Agricultura e declarado excedente pela DEMEX, da Coordenadoria de Administração de Material da Secretaria do Trabalho e Administração.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — A doação de que trata este decreto ficará revogada se o veículo a que se refere o artigo 1.º não for retirado dentro de trinta dias.

Artigo 4.º — O prazo para uso do veículo é de um ano a partir da publicação, quando a donatária poderá dispôr dele, sem qualquer formalidade.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o decreto de 24, publicado em 25 de agosto de 1971, no Diário Oficial, que doou um veículo à Entidade acima referida.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de agosto de 1971.

LAUDO NATEL

Rubens de Araujo Dias, Secretário da Agricultura

Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de agosto de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Cria Grupo de Trabalho para elaborar plano de saneamento urbano e rural para municípios do litoral do Estado

Retificação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

— a extrema precariedade das condições de saneamento urbano e rural de municípios do litoral do Estado;

— que as obras, serviços e atividades de saneamento têm fundamental importância para a melhoria dos níveis de saúde e de bem-estar social das populações;

— a alta prioridade conferida pelo Governo ao desenvolvimento do Litoral Paulista, encaminhando todas as medidas necessárias à implantação de uma infra-estrutura econômica e social adequada,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído Grupo de Trabalho incumbido de estabelecer o diagnóstico atual das condições de saneamento urbano e rural de municípios do Litoral Sul do Estado, bem como de elaborar planos de saneamento para execução a curto, médio e longo prazos, abrangendo abastecimento de água, sistemas de esgotos e saneamento rural. O Grupo será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I — Secretaria de Economia e Planejamento;

II — Secretaria da Saúde;

III — Fomento Estadual de Saneamento Básico (FESB);

IV — Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista (SUDELPA).

Parágrafo único — O Grupo de Trabalho poderá solicitar assessoria especial da Organização Panamericana de Saúde/Organização Mundial de Saúde, bem como a colaboração de quaisquer órgãos da Administração estadual.

Artigo 2.º — Os planos de saneamento mencionados no artigo anterior, deverão ser elaborados tendo em vista a captação de financiamentos de organismos de crédito nacionais e internacionais.